SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231464 - AL (2026/0111846-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEILDO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, CPP). PROPORCIONALIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à redução do valor mínimo fixado a título de danos morais em condenação por violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reduzir o valor mínimo de reparação por danos morais, fixado com base no art. 387, IV, do CPP, à luz da condição econômica do condenado e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de reduzir o valor mínimo da reparação por danos morais, fundada na alegada hipossuficiência e na desproporcionalidade do *quantum*, demanda reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão de origem motivou a manutenção do valor arbitrado com base na gravidade concreta da conduta e na extensão das lesões, reputando o montante proporcional e adequado, o que afasta a tese de mera revaloração jurídica.

5. A alegação de hipossuficiência não autoriza, por si, a redução do valor mínimo fixado, podendo eventual dificuldade de adimplemento ser apreciada na execução, com modulação da forma de pagamento.

6. A insurgência não discute a possibilidade jurídica de fixação da reparação mínima em violência doméstica, mas apenas o *quantum* definido, o que reforça o óbice ao conhecimento por envolver juízo de proporcionalidade assentado em dados fáticos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60076421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 25dc02ba-f1fc-4b1c-815f-41ff8bdc9318

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 25dc02ba-f1fc-4b1c-815f-41ff8bdc9318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231464 - AL (2026/0111846-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEILDO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, CPP). PROPORCIONALIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à redução do valor mínimo fixado a título de danos morais em condenação por violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reduzir o valor mínimo de reparação por danos morais, fixado com base no art. 387, IV, do CPP, à luz da condição econômica do condenado e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de reduzir o valor mínimo da reparação por danos morais, fundada na alegada hipossuficiência e na desproporcionalidade do *quantum*, demanda reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão de origem motivou a manutenção do valor arbitrado com base na gravidade concreta da conduta e na extensão das lesões, reputando o montante proporcional e adequado, o que afasta a tese de mera revaloração jurídica.

5. A alegação de hipossuficiência não autoriza, por si, a redução do valor mínimo fixado, podendo eventual dificuldade de adimplemento ser apreciada na execução, com modulação da forma de pagamento.

6. A insurgência não discute a possibilidade jurídica de fixação da reparação mínima em violência doméstica, mas apenas o *quantum* definido, o que reforça o óbice ao conhecimento por envolver juízo de proporcionalidade assentado em dados fáticos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60106254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:07
Código de Controle do Documento: fc41ed08-b72d-46ff-ae36-6f9eb66fd111

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEILDO FEITOSA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 259-264).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes à época do fato (e-STJ fls. 77-90).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve a condenação e a reparação mínima, ao conhecer parcialmente da apelação e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 163-174).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o valor mínimo indenizatório fixado em R$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) seria desproporcional à capacidade econômica do recorrente, assistido pela Defensoria Pública, e assumiria caráter de sanção patrimonial inexequível, razão pela qual requereu sua redução para R$ 500,00 (quinhentos reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 180-185).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula n. 7/STJ, ao fundamento de que a aferição da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização demandaria o reexame de fatos e provas (fls. 199-200).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada assentou que a pretensão recursal de reduzir o valor da indenização mínima, por alegada desproporcionalidade e hipossuficiência do condenado, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Destacou que o acórdão de origem considerou o *quantum* proporcional e razoável diante das circunstâncias do fato e consignou que, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, nos termos do Tema Repetitivo nº 983/STJ, e concluiu pelo não conhecimento do recurso especial.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que houve equívoco na aplicação da Súmula nº 7/STJ, porquanto o recurso especial não visou ao reexame de provas, mas à revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, configurando questão de direito. Afirma que a controvérsia cinge-se à interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, quanto à proporcionalidade do valor fixado a título de reparação mínima em face da condição econômica do agente assistido pela Defensoria Pública, o que dispensaria incursão probatória (e-STJ fls. 271-278).

Documento eletrônico VDA60106254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:07
Código de Controle do Documento: fc41ed08-b72d-46ff-ae36-6f9eb66fd111

Argumenta, ainda, que a manutenção do *quantum* indenizatório de R$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) violaria o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por se revelar, segundo sustenta, desproporcional e inexequível diante da hipossuficiência demonstrada, convertendo a reparação em sanção patrimonial de caráter confiscatório e frustrando a finalidade pedagógica e compensatória da medida. Aponta que eventual modulação da forma de pagamento na execução não autoriza a revisão do conteúdo do título condenatório, razão pela qual a correção do valor deve ocorrer no momento da fixação judicial. Ressalta que a assistência pela Defensoria Pública, aliada ao pedido de gratuidade, evidencia a vulnerabilidade econômica, e pleiteia a redução para R$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ; subsidiariamente, que o recurso seja submetido à apreciação colegiada; e, no mérito, o provimento integral do recurso especial, a fim de reduzir o valor mínimo fixado para R$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de redução do valor mínimo fixado a título de reparação pelos danos morais sofridos pela vítima, estabelecido em 3 (três) salários mínimos vigentes à época do fato, sob o argumento de que o montante seria desproporcional diante da condição econômica do agravante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao julgar a apelação defensiva, manteve a condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 172-174, grifei):

> *"(...)*
> *24. No que concerne ao pleito de redução do valor indenizatório arbitrado na sentença, igualmente não assiste razão ao apelante.*
> *25. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. Trata-se de medida de caráter cogente, voltada a conferir efetividade à tutela penal e a assegurar à vítima reparação imediata e proporcional ao dano experimentado.*
> *26. A indenização por danos morais foi fixada em três salários mínimos, vigentes à época do fato, o que equivale a R$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais). Entendo que,* ***diante da gravidade da conduta, do sofrimento moral infligido e da função simbólica reparadora da condenação***

Documento eletrônico VDA60106254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:07
Código de Controle do Documento: fc41ed08-b72d-46ff-ae36-6f9eb66fd111

criminal, o valor arbitrado se mostra proporcional. Com efeito, deve ser levado em consideração que a ofendida foi agredida em sua casa e sofreu um corte profundo em seu rosto, atingindo seu nariz, sua testa e sua bochecha, aproximando-se do olho, além de apresentar lesões na região lombar e no braço direito.

27. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente a fixação de valor mínimo in re ipsa nos crimes de violência doméstica: O crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar resulta em dano moral in re ipsa, ou seja, independe de instrução probatória específica para a sua apuração, uma vez que a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrá-lo, ainda que minimamente. Vale ressaltar, contudo, que a fixação da reparação civil mínima na sentença penal condenatória (art. 387, IV, do CPP) pressupõe a participação do réu, sob pena de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa. STF. 2ª Turma. ARE 1369282 AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/09/2023 (Info 1109).

28. Este também é o entendimento do STJ, consolidado, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 983): Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. STJ. 3ª Seção. REsp 1643051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 (Recurso Repetitivo Tema 983) (Info 621).

29. Impende salientar que ***a alegação de hipossuficiência econômica do apelante não tem o condão de afastar ou reduzir a indenização mínima estabelecida, porquanto a responsabilidade civil decorrente da prática delitiva não se condiciona à situação financeira do agente, mas sim à gravidade do ilícito e à extensão do dano causado. Ademais, eventual dificuldade no adimplemento poderá ser discutida na fase própria de execução, ocasião em que se admite a modulação da forma de pagamento, sem prejuízo da manutenção do valor fixado.***

30. ***Dessa forma, o montante arbitrado pelo juízo a quo mostra-se proporcional, compatível com os parâmetros da razoabilidade e da jurisprudência pátria em casos de violência doméstica, devendo, portanto, ser integralmente mantido.***

(...)"

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao manter o valor arbitrado, considerou as circunstâncias concretas da infração, notadamente a gravidade da conduta e a extensão das lesões suportadas pela vítima, assentando que o montante se mostrava proporcional e compatível com os parâmetros da razoabilidade.

Com efeito, consta do acórdão recorrido que a ofendida foi agredida em sua residência e sofreu corte profundo no rosto, atingindo o nariz, a testa e a bochecha, em região próxima ao olho, além de apresentar lesões na região lombar e no braço direito. A Corte local concluiu, diante dessas circunstâncias, que a indenização fixada em 3 (três)

Documento eletrônico VDA60106254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:07
Código de Controle do Documento: fc41ed08-b72d-46ff-ae36-6f9eb66fd111

salários mínimos se revelava proporcional à gravidade da conduta e ao sofrimento moral causado.

O Tribunal estadual também examinou expressamente a alegação de hipossuficiência econômica, concluindo que tal circunstância não seria suficiente para afastar ou reduzir a indenização mínima, por entender que a responsabilidade civil decorrente da prática delitiva deve considerar a gravidade do ilícito e a extensão do dano causado. Consignou, ainda, que eventual dificuldade de adimplemento poderá ser examinada na fase própria de execução, inclusive mediante modulação da forma de pagamento.

Nesse contexto, não prospera a alegação do agravante de que a pretensão veiculada no recurso especial demandaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Isso porque, para acolher a tese defensiva de que o valor de R$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) seria excessivo e reduzi-lo para R$ 500,00 (quinhentos reais), seria necessário infirmar o juízo realizado pelas instâncias ordinárias acerca da proporcionalidade do montante diante das circunstâncias concretas do delito e da extensão dos danos suportados pela vítima, bem como proceder a nova ponderação da situação econômica do condenado. Tal providência pressupõe incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A circunstância de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública, invocada para demonstrar sua hipossuficiência, não altera essa conclusão. Isso porque a pretensão recursal não se limita a extrair consequência jurídica de premissa fática incontroversa, mas busca atribuir peso diverso à situação econômica do condenado em contraposição aos elementos concretos considerados pelo Tribunal de origem para reputar adequado o valor indenizatório.

Como já registrado na decisão agravada, são insuficientes para afastar a Súmula nº 7/STJ alegações genéricas de que a controvérsia envolveria apenas revaloração jurídica, cabendo à parte demonstrar que a modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem prescinde da reapreciação do suporte fático-probatório. No caso, contudo, a própria argumentação recursal evidencia que a pretendida redução está fundada na comparação entre a capacidade econômica do condenado, a gravidade concreta do fato e a adequação do montante arbitrado.

Ademais, a decisão agravada consignou que a orientação adotada pela Corte estadual não destoa do entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 983, segundo o qual, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde

Documento eletrônico VDA60106254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:07
Código de Controle do Documento: fc41ed08-b72d-46ff-ae36-6f9eb66fd111

que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, independentemente de indicação de valor e de instrução probatória específica.

No caso, a insurgência não se dirige à possibilidade jurídica de fixação da reparação mínima, mas ao *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias, reputado excessivo pela defesa em razão, sobretudo, da situação econômica do condenado. A revisão dessa conclusão, nos termos em que formulada, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *2. A parte agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha por ausência de relação íntima de afeto entre as partes; (ii) ocorrência de bis in idem na aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de ameaça; e (iii) ausência de fundamentação na fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, em violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Lei Maria da Penha é aplicável ao caso, considerando a alegação de ausência de relação íntima de afeto entre as partes; (ii) saber se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de ameaça configura bis in idem; (iii) saber se houve ausência de fundamentação na fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, em violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)*
> *8. A fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 está em conformidade com os precedentes desta Corte e foi fundamentada na natureza in re ipsa do dano moral em casos de violência doméstica, conforme orientação do Tema Repetitivo 983/STJ.*
> *9. A análise da suficiência ou insuficiência da fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.882.732/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PROPORCIONALIDADE.*

Documento eletrônico VDA60106254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:07
Código de Controle do Documento: fc41ed08-b72d-46ff-ae36-6f9eb66fd111

RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória para esse fim (Tema Repetitivo 983), sendo admitida sua revisão, na via do recurso especial, quando arbitrada em valor ínfimo ou exagerado.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ponderando as circunstâncias do fato, fixaram o valor da indenização por danos morais de forma proporcional e razoável, sua revisão, atrai a Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.675.049/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Assim, os argumentos deduzidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:07
Código de Controle do Documento: fc41ed08-b72d-46ff-ae36-6f9eb66fd111

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0111846-9

AgRg no AREsp 3.231.464 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80002405920228020094

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADEILDO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADEILDO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:45:42
Código de Controle do Documento: 2B48B50F-BE38-4F93-8942-BB911D963735